

AO BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ILMA. SRA. PREGOEIRA DANIELE SCARANTO

Ref.: Procedimento Ordinário de Licitação nº 001/2020

META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 93.655.173/0001-29, situada na Alameda Rio Negro, nº 1.030, Escritório 206, Sala 12, Bairro Alphaville Industrial, na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06454-000, vem, respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de sua representante legal abaixo assinada, com fulcro no artigo 59, §1º da Lei 13.303/2016, item 15 do Edital do Procedimento Ordinário de Licitação nº 001/2020, Regulamento Interno de Licitações do BADESUL e legislação estadual aplicável, apresentar

CONTRARRAZÕES

Em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa **IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA**, o que faz de acordo com os seguintes fatos e fundamentos de direito:

I – SÍNTESE DOS FATOS

No dia 04/09/2020, às 14h, realizou-se a primeira sessão telepresencial do Procedimento Ordinário de Licitação 001/2020 do BADESUL, cujo objeto consiste na contratação de

“serviços continuados de Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas em regime de Fábrica de Software e de Consultoria Técnica Especializada em Metodologias Ágeis, todos sem dedicação exclusiva de mão de obra, e de Análise de Negócios, com dedicação exclusiva de mão de obra, de acordo com as quantidades, condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos”. Apresentaram seus envelopes para a participação no certame as empresas DATUM INFORMATICA LTDA, DBSERVER ASSESSORIA EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA, IBROWSE - CONSULTORIA & INFORMÁTICA LTDA, JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA, META SERVIÇOS EM INFORMATICA S.A, NUMERIA INFORMÁTICA LTDA EPP e STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A. Após o credenciamento dos representantes legais das empresas, procedeu-se com a abertura dos envelopes n.º 01 – Proposta Técnica de todas as licitantes, com a apresentação dos mesmos documentos por e-mail e adoção das demais formalidades legais, suspendendo-se a sessão para a análise da documentação pela Comissão de Licitações do BADESUL.

Ato contínuo, no dia 24/09/2020, às 14h, realizou-se a segunda sessão telepresencial do Procedimento Ordinário de Licitação 001/2020 do BADESUL, com a divulgação das avaliações realizadas pela Comissão de Licitações do BADESUL quanto às Propostas Técnicas, divulgação dos índices técnicos obtidos por cada licitante e abertura dos envelopes de n.º 02, referentes às Propostas Comerciais das licitantes, com a apresentação dos mesmos documentos por e-mail e adoção das demais formalidades legais, suspendendo-se a sessão para a análise das propostas e planilhas de composição de custos pela Comissão de Licitações. Foram apresentadas as seguintes Propostas:

EMPRESA	VALOR R\$
IBROWSE - CONSULTORIA & INFORMÁTICA LTDA	4.936.580,80
META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S.A.	5.077.184,00
JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA	6.055.200,00
STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.	6.428.024,05
DATUM INFORMÁTICA LTDA	6.550.400,00
NUMERIA INFORMATICA LTDA EPP	7.085.412,48

DBSERVER ASSESSORIA EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA	9.855.600,00
--	--------------

Após a análise das Propostas Comerciais e Planilhas de Composição de Custos apresentadas pelas licitantes, em 23/10/2020, às 14h, realizou-se a terceira sessão telepresencial do Procedimento Ordinário de Licitação 001/2020 do BADESUL, com a divulgação dos índices de preço relativos às Propostas Comerciais, bem como classificação final das licitantes, obtida após aplicação da fórmula prevista em Edital:

FORNECEDOR	ÍNDICE TÉCNICO (IT)	ÍNDICE DE PREÇO(IP)	NOTA DE CLASSIFICAÇÃO (NC)
META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S.A.	100	97,23	98,89
IBROWSE - CONSULTORIA & INFORMÁTICA LTDA	93,48	100	96,09
STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.	79,35	76,8	78,33
NUMERIA INFORMATICA LTDA EPP	65,22	70,75	67,43
DATUM INFORMÁTICA LTDA	84,78	75,36	81,01
DBSERVER ASSESSORIA EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA	84,78	50,09	70,9
JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA	84,24	81,53	83,15

Foram desclassificadas, pelo não atendimento às exigências editalícias, as propostas apresentadas pelas licitantes DATUM, DBSERVER e JOIN.

Após a divulgação da classificação final, identificando-se a licitante META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/A como melhor classificada, procedeu-se, na mesma sessão, com a abertura e análise dos documentos de habilitação desta, que, após a adoção de todas as validações e procedimentos cabíveis, foi declarada habilitada e vencedora do certame, abrindo-se, assim, o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis.

Ao final do prazo recursal, sobrevieram 04 (quatro) recursos administrativos, interpostos pelas licitantes JOIN, IBROWSE, NUMERIA e STEFANINI, abrindo-se o prazo para contrarrazões.

Ocorre que, como adiante restará cabalmente demonstrado, não merecem prosperar as alegações das licitantes recorrentes, porquanto não respaldadas em subsídios de fato e de Direito legítimos, sendo o seu não provimento, medida que se impõe e desde já se requer.

Assim, em face do recurso apresentado pela IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA é que a META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/A apresenta suas contrarrazões.

II – DA INEXISTÊNCIA DE ERROS NO PREENCHIMENTO DAS PLANILHAS E DA NÃO VIOLAÇÃO DA ISONOMIA ENTRE AS LICITANTES

Em síntese, aduz a licitante IBROWSE que a proposta apresentada pela META estaria eivada dos mesmos vícios identificados pela respeitável Comissão Permanente de Licitações nas propostas apresentadas pelas licitantes JOIN e DBSERVER, no tocante à planilha de custos e formação de preços, especificamente quanto à referência aos Montantes A, B e C e adoção dos modelos previstos nos Anexos X e XI do Edital, com possível violação à isonomia entre as licitantes na manutenção da classificação da proposta ofertada pela META. Sem razão.

Isso porque é evidente, com base na documentação acostada pela META, tanto em vias físicas, constantes nos envelopes tempestivamente entregues ao BADESUL, quanto na documentação digitalizada, de amplo acesso por todas as licitantes, que foram observadas/contempladas todas as informações constantes nos modelos apresentados no Edital, especialmente aqueles relativos às planilhas de composição de custos previstas nos Anexos X e XI deste. Nesse sentido, sugere-se que sejam verificados os anexos do processo licitatório, especialmente aqueles acostados no dia 25/09/2020, por ocasião da abertura das Propostas Comerciais.

Foram apresentadas pela META as Planilhas de Custos relativas ao Ponto de Função, à Hora Técnica e à mão de obra exclusiva, diferentemente do que fizeram as licitantes JOIN e DBSERVER, que não apresentaram o detalhamento destas informações conforme constante em Edital.

Nesse sentido, imperioso retomar o parecer da respeitável Comissão Permanente de Licitações quanto à desclassificação da DBSERVER, a qual se deu nos seguintes termos: *“Ao se analisar as planilhas enviadas, verificou-se que o modelo utilizado está incorreto, **não foi utilizado o modelo apresentado no Anexo XI do Edital.** Mais especificamente, **os montantes B e C estão no padrão incorreto, o que impossibilita a aplicação da cláusula de reajuste do contrato.** Dessa forma, a empresa está desclassificada”* (grifamos); e quanto à desclassificação da JOIN, a qual se deu nos seguintes termos *“Ao se analisar as planilhas enviadas, verificou-se*

que o padrão utilizado não está de acordo com os modelos disponibilizados nos Anexos X e XI do Edital, não apresentando todas as informações solicitadas. Por exemplo, não é apresentada a planilha de custo para o Ponto de Função. A empresa mostrou planilhas dos profissionais da equipe somente, o que nem havia sido solicitado. Por esse motivo, a empresa está desclassificada. Além disso, os valores apresentados para os impostos não estão discriminados individualmente” (grifamos).

Ao contrário do que aduz a licitante IBROWSE, a desclassificação da proposta apresentada pela licitante DBSERVER não ocorreu pela “ausência de identificação dos montantes”, mas sim pelo cálculo destes em um padrão incorreto, de forma a inviabilizar a aplicação da cláusula de reajuste contratual. A dizer de outro modo, a DBSERVER, dentre outros equívocos, não considerou todos os custos necessários para o Montante A, tais como vale transporte e vale refeição, fazendo-os constar isoladamente no Montante C, que nenhuma relação tem com encargos trabalhistas, mas sim com relação a tributos incidentes, que, equivocadamente, incluiu no Montante B, com verbas como Assistência Médica, Despesas Administrativas/Operacionais e Lucro. Em mesmo equívoco não incidiu a META, uma vez que claramente os custos e tributos incidentes foram calculados de forma correta.

Outra sorte não assiste à Planilha de Composição de Custos apresentada pela licitante JOIN, que, ao contrário do que equivocadamente infere a licitante IBROWSE, não foi desclassificada por “ausência de identificação dos Montantes, modo a inviabilizar a aplicação da cláusula de reajuste”, mas sim pelo fato de não terem sido apresentadas todas as informações e documentos solicitados, tais como racional explícito do valor da hora técnica e do valor do ponto de função, além de os valores apresentados para os impostos não terem sido discriminados individualmente.

Ora, resta evidente que as propostas de JOIN e DBSERVER foram desclassificadas por motivos diferentes e fundamentados, nos quais não incorreu a licitante META. As propostas não foram desclassificadas por não terem seguido um modelo específico (a própria IBROWSE não o seguiu), mas sim por não terem contemplado informações imprescindíveis à avaliação da Comissão Permanente de Licitações.

Ademais, cumpre destacar que, para a demonstração de composição de custos dos perfis de Analista de Requisitos Pleno e Sênior, a META, além do modelo do Anexo XI do Edital também utilizou como base os parâmetros do Anexo VII-D da IN 5/2017¹, relativo a serviços com fornecimento de mão de obra exclusiva, com alterações dadas pela IN 7/2018, tendo em vista a apresentação do detalhamento dos custos da forma mais completa e correta possível,

¹ https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20239255/do1-2017-05-26-instrucao-normativa-n-5-de-26-de-maio-de-2017-20237783

facilitando, assim, a identificação dos custos e tributos incidentes para a avaliação de eventual repactuação.

Diante do exposto, resta evidente que não há se falar em quebra da isonomia entre as licitantes pela Comissão Permanente de Licitações, pois os vícios identificados nas planilhas das licitantes DBSERVER e JOIN são distintos entre si, mas, de igual forma, aptos a ensejar a desclassificação das propostas destas, além de que, tais vícios não foram identificados na proposta apresentada pela META e, portanto, afastam qualquer hipótese de desclassificação. Há de prevalecer aqui a máxima de “tratar igual aos iguais, e desigual aos desiguais”. Para situações diferentes, remédios diferentes.

Quando à inferência de que “*Não há como aplicar a cláusula de reajuste contratual a não ser utilizando-se do juízo subjetivo, imaginando ser determinados valores, que efetivamente não estão identificados na planilha apresenta.*”, não assiste razão à IBROWSE, uma vez que todos os custos necessários à repactuação contratual encontram-se claramente contemplados na planilha apresentada pela META, além de estarem as rubricas discriminadas/referenciadas na cláusula contratual de reajuste (cláusulas 9.5 a 9.18) da minuta disponibilizada em Edital, não havendo se falar em análise ou aplicação de critérios subjetivos em caso de eventual repactuação. A cláusula de reajuste é perfeitamente subsumível à planilha de composição de custos apresentada pela META. Senão, vejamos:

Cláusula de reajuste:

9.5.No caso do serviço de Análise de Negócio:

9.6.O Montante A será repactuado:

9.6.1.Quanto à remuneração, encargos sociais e demais custos relativos à norma coletiva, na forma da legislação salarial e da norma coletiva da categoria, quando couber;

9.6.2.Quanto ao valor do vale-transporte, de acordo com os índices de majoração da tarifa de transporte público no(s) município(s) de prestação do serviço contratado, na proporção do efetivo empregado.

3.1.O Montante B será reajustado, em consequência da variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) do Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor – SNIPC, de acordo com a fórmula abaixo:

$$R = P0 \times [(IPCA_n / IPCA0) - 1]$$

Onde:

R = parcela de reajuste;

P0 = Preço inicial do contrato no mês de referência dos preços ou preço do contrato no mês de aplicação do último reajuste;

IPCA_n = número do índice IPCA referente ao mês do reajuste;

IPCA0 = número do índice IPCA referente ao mês da data da proposta, do último reajuste.

9.7.O Montante C será atualizado toda vez que houver repactuação no Montante A ou reajuste do Montante B, mantendo-se os percentuais constantes da proposta que deu origem ao contrato, exceto se alterados por lei.

Montantes B e C conforme Anexo XI do Edital:

MONTANTE B

I	Despesas Diretas	%	Valor Mensal / unidade de serviço (R\$)
1	Transporte ³		
2	Uniformes/EPI ⁴		
3	Seguro de vida		
4	Materiais/Equipamentos		
5	Mobilização ⁵		
6	Outros (especificar)		

³ Somente será preenchido quando o licitante fornecer transporte próprio.

⁴ EPI – Equipamento de Proteção Individual.

⁵ Tais custos de mobilização não são renováveis, devendo ser eliminados após o primeiro ano do contrato caso haja prorrogação.

II	Despesas Indiretas		Valor Mensal / unidade de serviço (R\$)
1	Despesas Administrativas		
2	Seguros		
III	Lucro	%	Valor Mensal / unidade de serviço (R\$)
1	Lucro		

TOTAL DO MONTANTE B: _____%; R\$ _____.

MONTANTE C

I	Tributos ⁶	%	Valor Mensal / unidade de serviço (R\$)
1	PIS		
2	COFINS		
3	ISSQN		
4	Simples ⁷		
5	Outros (especificar)		

⁶ O valor referente a tributos é obtido aplicando-se o percentual sobre o valor do faturamento.

⁷ As empresas optantes pelo SIMPLES que se enquadrem nas exceções previstas nos parágrafos 5º-B a 5º-E do artigo 18 da Lei Complementar 123/2006, deverão preencher apenas a linha 4 da planilha.

TOTAL DO MONTANTE C: _____%; R\$ _____.

Correspondência Planilha de Custos Meta MONTANTE B:

Grupo III – BENEFÍCIOS MENSIS E DIÁRIOS			
2	Benefícios Mensais e Diários	Valor Unitário (R\$)	Valor (R\$)
A	Transporte		R\$ -
B	Auxílio Alimentação	R\$ 22,00	R\$ 387,20
C	Seguro de vida, saúde e odontológico	R\$ 296,71	R\$ 296,71
Total de Benefícios Mensais e Diários			R\$ 683,91
Grupo IV - INSUMOS			
	Insumos Diversos		Valor (R\$)
A	Leasing computadores		R\$ 150,00
B			
Total de Insumos Diversos			R\$ 150,00
GRUPO V - CUSTOS INDIRETOS E LUCRO			
5	Custos indiretos, tributos e lucro	%	Valor (R\$)
A	Custos indiretos (despesas operacionais e administrativas)	1,00%	R\$ 93,82
B	Lucro	2,77%	R\$ 310,03
Total			R\$ 403,85

Correspondência Planilha de Custos Meta MONTANTE C:

GRUPO VI - TRIBUTOS			
6	Tributos	%	Valor (R\$)
A	ISS	2,00%	R\$ 224,08
B	PIS	0,66%	R\$ 72,82
C	COFINS	3,00%	R\$ 330,12
D	CPRB	4,50%	R\$ 504,18
E	IRRF	1,50%	R\$ 168,06
F	CSSL	1,00%	R\$ 112,04
Total		12,66%	R\$ 1.417,30

No mais, “presumir”, como infere a IBROWSE, é inserir uma informação onde esta não consta, em uma avaliação, de fato, subjetiva. Contudo, no caso em tela, todas as informações são expressas, claras, e constam na documentação apresentada pela META. Não há se falar em presunção. Todos os custos incidentes na precificação da proposta da META estão contemplados em sua planilha de forma hialina, conforme acima demonstrado. Frise-se, ainda, que a jurisprudência colacionada pela licitante IBROWSE guarda relação com situação totalmente distinta desta que ora pretende, por falta de melhor argumento, construir em seu recurso interposto nos autos do Processo Licitatório 001/2020. Na oportunidade, tratava-se de situação relativa à presunção de custos legalmente obrigatórios não previstos na planilha da impetrada, o que não ocorre no caso em tela.

III – DA DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS POR ERROS NO PREENCHIMENTO DE PLANILHAS

Em razão do princípio da eventualidade, faz-se imperioso destacar que, conforme subitem 11.4.8 do Edital, “*erros no preenchimento dos documentos e das planilhas não constituem motivo para a desclassificação da proposta, tendo em vista que poderão ser ajustados pela licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração dos preços unitários propostos*”.

Tal disposição editalícia está em linha com o entendimento esposado pelo TCU. Nesse sentido:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do *valor global* originalmente proposto. (Acórdão 830/2018-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO / ÁREA: Licitação | TEMA: Julgamento | SUBTEMA: Erro material / Outros indexadores: Desclassificação, Preço *global*, Proposta de preço, Diligência / Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 215 de 07/05/2018)

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do *valor global* originalmente proposto. (Acórdão 370/2020-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Licitação | TEMA: Julgamento | SUBTEMA: Erro material / Outros indexadores: Desclassificação, Correção, Preço *global*, Proposta de preço, Diligência)

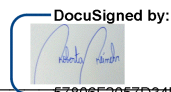
Assim, caso eventualmente houvesse qualquer erro nas planilhas de composição de custos apresentadas pela META, competiria à Comissão Permanente de Licitações, em estrita observância ao Edital e tendo sempre em vista a obtenção da proposta mais vantajosa, fim precípua de todo e qualquer procedimento licitatório, oportunizar eventuais ajustes/correções que se fizessem necessários, sem que, contudo, os valores propostos fossem alterados. A desclassificação da proposta apresentada em inobservância ao ora exposto caracterizaria ato desproporcional e atentatório às disposições editalícias, o que, certamente, não seria coadunado pela respeitável Comissão Permanente de Licitações do BADESUL que, durante todo o processo, buscou manter a razoabilidade e proporcionalidade em suas decisões, observando a legislação e princípios norteadores dos procedimentos licitatórios.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, **REQUER** o acolhimento das presentes contrarrazões, para, no mérito, negar provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, mantendo-se todos os termos das decisões preferidas no curso do Procedimento Ordinário de Licitação nº 001/2020 e, por conseguinte, as decisões de classificação e habilitação da empresa META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/A, consoante razões de fato e de direito acima expostas.

**Termos em que,
Pede e espera deferimento.**

Barueri/SP, 09 de novembro de 2020.

DocuSigned by:


57806F2057D34BB...

META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/A

Roberta Reinehr

Gerente de Serviços - Governo